SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243786 - RJ (2025/0432453-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WILLIAN SILVA SIMPLICIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. REPOUSO NOTURNO. NATUREZA OBJETIVA. IRRELEVÂNCIA DO LOCAL DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A causa de aumento do repouso noturno possui natureza objetiva, sendo irrelevante o local em que se encontra a vítima ou o bem, bastando o furto à noite em situação de repouso (Tema n. 1.144 do STJ).

2. No caso, as alegações relativas à intensa movimentação em razão de evento político foram apresentadas apenas no agravo regimental, não foram valoradas na origem e não infirmam a conclusão da decisão agravada.

3. O § 1º do art. 155 do Código Penal visa proteger o patrimônio no período de menor vigilância, sem ressalva quanto ao local onde se encontra o bem ou a vítima, razão pela qual se mantém a incidência da majorante.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60521267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f7a8b17-44d2-49ac-88a4-9472bf54b686

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f7a8b17-44d2-49ac-88a4-9472bf54b686

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243786 - RJ (2025/0432453-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WILLIAN SILVA SIMPLICIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. REPOUSO NOTURNO. NATUREZA OBJETIVA. IRRELEVÂNCIA DO LOCAL DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A causa de aumento do repouso noturno possui natureza objetiva, sendo irrelevante o local em que se encontra a vítima ou o bem, bastando o furto à noite em situação de repouso (Tema n. 1.144 do STJ).
2. No caso, as alegações relativas à intensa movimentação em razão de evento político foram apresentadas apenas no agravo regimental, não foram valoradas na origem e não infirmam a conclusão da decisão agravada.
3. O § 1º do art. 155 do Código Penal visa proteger o patrimônio no período de menor vigilância, sem ressalva quanto ao local onde se encontra o bem ou a vítima, razão pela qual se mantém a incidência da majorante.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN SILVA SIMPLÍCIO contra a decisão de fls. 451-456, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, reconhecendo a incidência da majorante do repouso noturno por sua natureza objetiva e pela irrelevância do local dos fatos, com determinação de retorno para nova dosimetria.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que a dosimetria da pena está no âmbito de discricionariedade

Documento eletrônico VDA60275245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:38
Código de Controle do Documento: 62728514-de21-4ba0-9001-f7cf470c32a1

do julgador e só pode ser revista diante de ilegalidade flagrante, citando precedentes desta Corte.

Argumenta que não há ilegalidade flagrante na decisão do Tribunal de origem, que aplicou o Tema n. 1.144 do STJ, em que se exige a prática do furto à noite e, cumulativamente, a “situação de repouso”.

Defende que, no caso, o furto ocorreu em bar aberto, com intensa movimentação de pessoas nas vias públicas por ocasião de evento político, circunstância que levou transeuntes a flagrar o fato e a informar a vítima. Narra que não houve sossego, recolhimento ou menor vigilância sobre o bem, o que afasta a razão de ser da majorante.

Expõe que a vítima estava em ambiente de aglomeração e fluxo constante, incompatível com a “situação de repouso” exigida pela tese repetitiva. Afirma que o cenário desnaturaliza a vulnerabilidade típica do período noturno, tornando indevida a exasperação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para desprovimento do recurso especial ministerial e manutenção do acórdão do Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, busca a submissão do feito ao colegiado, com intimação para ciência da sessão.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, a pretensão do agravado deveria ser acolhida, haja vista que evidenciada circunstância apta a permitir a incidência da causa de aumento referente ao repouso noturno, nos termos do Tema n. 1.144 do STJ.

A irresignação do agravante não muda a conclusão adotada, ressaltando-se que a alegação de que "a cidade apresentava intensa movimentação de pessoas nas vias públicas em razão de um evento político marcado para o dia seguinte" (fl. 469) é um dado apresentado apenas no agravo regimental.

De fato, além de não terem sido apresentadas contrarrazões ao recurso especial, o grau de aglomeração de pessoas não foi objeto de análise no acórdão ou na sentença para afastar a causa de aumento, quando muito é indicado que havia pessoas nos arredores (fls. 391 e 393).

Documento eletrônico VDA60275245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:38
Código de Controle do Documento: 62728514-de21-4ba0-9001-f7cf470c32a1

Ademais, a situação de maior vulnerabilidade está presente, como destacado na decisão agravada, após o dia de trabalho e o cansaço correspondente, o ofendido aproveitou-se do período noturno em um bar para alcançar sossego e tranquilidade, de maneira a reduzir a vigilância sobre o bem, tanto que precisou ser avisado por terceiro da subtração da motocicleta.

No ponto, o Ministério Público assevera que "o § 1° do art. 155 do Código Penal prevê punição mais severa para o furto praticado durante o repouso noturno, a fim de proteger o patrimônio particular no período em que o poder de vigilância sobre a coisa encontra-se diminuído, não fazendo a Lei qualquer ressalva ao local em que o bem ou a vítima se encontra durante a prática do ilícito" (fl. 447).

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. SUBTRAÇÃO DE FIOS DE COBRE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO. CONCURSO DE AGENTES E FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REPOUSO NOTURNO. VALORAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. TEMA 1087/STJ. REDISCUSSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do agravo em recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação pela prática de furto qualificado tentado (art. 155, §4º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal).
> 2. O agravante sustenta que a decisão monocrática teria equivocadamente aplicado o óbice da Súmula 7/STJ, que seria cabível a incidência do princípio da insignificância e que a valoração negativa do repouso noturno na primeira fase da dosimetria não encontraria respaldo nas circunstâncias do caso concreto.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em verificar se os argumentos apresentados no agravo regimental são aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A pretensão de desclassificação para furto simples e a revisão da fração de diminuição pela tentativa demandam reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. O agravante não demonstra cotejo analítico entre os julgados citados e as circunstâncias concretas do caso, limitando-se a referências genéricas sobre a distinção entre reexame fático e revaloração jurídica.
> 5. O furto de fios ou cabos de energia elétrica de concessionária prestadora de serviço público não preenche os requisitos

Documento eletrônico VDA60275245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:38
Código de Controle do Documento: 62728514-de21-4ba0-9001-f7cf470c32a1

necessários à incidência do princípio da insignificância, dado o elevado grau de reprovabilidade da conduta e o considerável prejuízo à coletividade, independentemente do valor estimado da res furtiva ou da modalidade tentada.

6. Nos termos do Tema 1087/STJ, é possível ao julgador valorar negativamente o período noturno como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria do furto qualificado. O argumento relativo à presença de funcionários da prefeitura no local do crime já foi apreciado pelo acórdão recorrido e não é suficiente para afastar a valoração, pois a jurisprudência do STJ dispensa a verificação de ausência total de vigilância, bastando que o furto ocorra à noite e em situação de repouso.

7. O agravo regimental constitui mera rediscussão dos fundamentos já analisados e refutados na decisão monocrática agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.119.270/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60275245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:38
Código de Controle do Documento: 62728514-de21-4ba0-9001-f7cf470c32a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.243.786 / RJ

Número Registro: 2025/0432453-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00254059320208190014 202525402711 254059320208190014

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : WILLIAN SILVA SIMPLICIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN SILVA SIMPLICIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Marcos Paulo Dutra Santos, pela parte: AGRAVANTE: WILLIAN SILVA SIMPLICIO.

Documento eletrônico VDA60515630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: a09d09d2-19c8-49d5-9222-1153f5793775

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: a09d09d2-19c8-49d5-9222-1153f5793775